



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720473/2007-36
Recurso nº 32.010.473200736 Voluntário
Acórdão nº **3201-000.723 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de junho de 2011
Matéria PIS
Recorrente ECONCEL EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL E ELÉTRICA LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 30/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO.

Sendo intempestivo o recurso voluntário é vedado o conhecimento do mesmo, por força disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.

Error! Reference source not found.- Relator.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Traça o presente processo de autos de infração lavrados contra a empresa acima identificada, relativo ao PIS/Pasep (fls. 91/99) e à Cofins (fls. 251/259) dos períodos também acima citados, decorrente do confronto entre a DIPJ/2003 e as DCTFs apresentadas. Assim relata a Fiscalização no que diz respeito ao PIS/Pasep (fls. 92), cabendo os mesmos argumentos à Cotins (252), com as devidas adaptações de valores:

"O presente Auto de Infração originou-se da revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ/2003, com informações relativas ao ano-calendário de 2002, apresentada pelo contribuinte acima identificado.

No procedimento de revisão, prevista no art. 835 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), aplicável conforme disposto nos arts. 9º a 11 da Lei nº 9.715/98, verificamos que vários valores mensais relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apurados e declarados na linha 32 da ficha 19 - Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP da DIPJ/2003, haviam sido recolhidos a menor e também declarados a menor nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF/rimerais respectivas.

Foi enviada intimação para o endereço constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ por meio da qual solicitamos que prestasse esclarecimentos quanto aos valores declarados e apresentasse a devida documentação comprobatória. A entrega da intimação foi realizada em 03/07/2007, conforme Aviso de Recebimento —AR.

Em resposta à nossa intimação, o contribuinte esclareceu que, em relação ao PIS, teria realizado o reconhecimento dos débitos em DCTF e, como documentos comprobatórios, apresentou cópias de quatro DCTFs retificadoras entregues em 24/08/2004, nas quais constam débitos do PIS que chegam ao montante de R\$ 151.585,74, somados os valores de todos os trimestres.

Ocorre que, de acordo com os sistemas da RFB - Receita Federal do Brasil, estas DCTFs entregues em 24/08/2004 foram canceladas em virtude da apresentação de outras DCTFs retificadoras. Nas novas DCTFs, em vigor desde 06/03/2005, quando foram apresentadas, o total de débitos declarados referentes ao PIS foi reduzido em relação às DCTFs anteriores e passou a equivaler apenas a R\$ 38.519,03, valor menor do que o declarado em DIPJ.

Ainda em resposta à intimação, o contribuinte apresentou cópias de comprovantes de adesão ao chamado Parcelamento Excepcional (PAEA), instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Este dispositivo legal determinava, entre outras coisas, que os débitos ainda não constituídos fossem confessados, de forma irretratável e irrevogável, para que pudessem ser objeto do parcelamento.

Em consulta aos sistemas da RFB, verificamos que não existe em nome do contribuinte nenhuma Declaração PAEX, instituída pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1/2007, por meio da qual poderiam ter sido incluídos débitos que não se encontravam confessados à época da solicitação do parcelamento.

Diante do exposto, concluímos que há valores relativos ao PIS do ano-calendário 2002 que não foram recolhidos, não se encontram declarados em DCTF, nem foram incluídos no PAEX, e portanto constituem irregularidades, cujos fatos geradores, descrição dos fatos, valor tributável, multa aplicável e enquadramento legal encontram-se abaixo especificados. 2. Foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 297.567,07, incluídos nesse valor a contribuição, a multa proporcional e juros calculados até a lavratura do Auto."

2. Foram lançados créditos tributários nos valores de R\$ 297.567,07 (PIS/Pasep) e R\$ 1.271.164,46 (Cofins), incluídos nesses valores o principal, as multas proporcionais e juros calculados até a data do lançamento.

3. Cientificada em 19.11.2007 (fls. 110 e 280) a interessada apresentou, tempestivamente, em 12.12.2007, manifestações de inconformidade (fls. 127/136 e 288/297), de semelhante teor, nas quais alega:

a) Decadência do direito da Fazenda constituir os créditos relativos aos períodos até o PA outubro de 2002, uma vez transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores das contribuições;

b) Não ser aplicável a multa de ofício em virtude do lançamento ser decorrente de revisão da DIPJ/2003, transcrevendo decisões administrativas nesse sentido.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 30/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.367 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/06/

2012 por MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por JUDITH DO AMARAL MARCONDE

S ARMAN

Impresso em 02/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após a edição as Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito do PIS/Pasep segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 28/02/2002, 01/03/2002 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002, 01/10/2002 a 30/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

DECADÊNCIA

Após a edição as Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito do PIS/Pasep segue a regra constante do CTN. Havendo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do fato gerador.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2007

MULTA DE OFÍCIO.

Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, na hipótese de falta de pagamento ou recolhimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Verifica-se às fls. 315verso dos autos que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância em 09 de julho de 2010 (sexta-feira), portanto, o prazo para seu recurso começou a contar em 12 de junho daquele ano, tendo se encerrado em 10 de agosto de 2010. Ocorre que o contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário no dia 11 de agosto de 2010, ou seja, após o transcurso do prazo de 30 dias, previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*..

Processo nº 10283.720473/2007-36
Acórdão n.º **3201-000.723**

S3-C2T1
Fl. 348

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Portanto, sendo o recurso interposto intempestivo, VOTO por não conhecer do presente recurso voluntário.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator